

Este guia visa atender a revisão de conhecimentos de Noções de Administração Pública para o cargo de técnico-administrativos em Educação (TAEs), nível médio, não tendo, claro, a pretensão de esgotar os temas.

Noções de Administração Pública:

- *modelos de administração pública;
- *princípios fundamentais da administração pública;
- *órgãos, entidades e organização da administração pública; administração pública direta e indireta; descentralização, desconcentração e delegação;
- *controle interno e externo aplicados à administração pública.

Modelos de administração pública

Os três modelos típicos de estruturas administrativas são: **a patrimonialista, a burocrática e a gerencial**. No Brasil o modelo gerencial predomina mas temos muitas características dos outros modelos.

Breve histórico:

O patrimonialismo foi o primeiro modelo de administração pública do Brasil, presente desde o período colonial até a República Velha. A vinda da família real e seu modelo de administração que não fazia distinção entre os bens públicos e particulares contribuiu para esta característica até hoje enraizada em nosso país. O clientelismo se tornou um mal difícil de erradicar.

Com o surgimento do capitalismo industrial e das democracias as sociedades tornam-se mais complexas, de tal forma que o patrimonialismo não conseguia suprir as necessidades sociais. **Surge o modelo burocrático** como uma alternativa mais racional e adequada, que separe o público do privado, além de reduzir a corrupção e o nepotismo, de maneira a tornar o estado mais eficiente. Na verdade se mostrou lento e custoso.

O modelo de administração Pública Gerencial se iniciou no Reino Unido em 1979, e posteriormente no Brasil na década de 1990 como uma solução à crise do modelo Burocrático, à expansão das demandas sociais e ao novo cenário político-econômico de ideologia neoliberal, essa forma de Gestão é conhecida como **New Public Management (Nova Gestão Pública)**.

Agora vamos aprender com um texto que pode aparecer na sua prova. Observe as características de cada modelo, além da evolução de conceitos e atitudes:

Os modelos de Administração Pública e a reforma administrativa*

O objetivo deste artigo é tentar contextualizar a reforma administrativa do governo Bolsonaro à luz da evolução da Administração Pública ao longo do tempo, com seus avanços e retrocessos. A Administração Pública começou como um modelo patrimonialista, evoluiu para o modelo burocrático, experimentou o modelo gerencial e chegou aos modelos de governança pública e de governança da era digital, que estão em voga no mundo na atualidade. A reforma administrativa, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020, não se enquadra em nenhum desses modelos, embora pretenda incorporar elementos da governança digital.

Para situar o debate da reforma administrativa no contexto da Administração Pública, que está em sua quarta geração ou no seu quarto modelo, é fundamental conhecer os fundamentos, critérios e características de cada um desses modelos, a começar do patrimonialista. Esses modelos ou fases da Administração Pública coexistiram em algum momento de sua implementação, dependendo do país, e, no Brasil, ainda coexistem.

O modelo patrimonialista, que vigorou na Europa do século 15 ao 18, tinha como fundamento a crença na tradição, nos costumes da época, ditado pelos monarcas, e que foi praticado no Brasil nos períodos do Império e da República Velha. Trata-se de um modelo marcado por castas, laços de sangue, nepotismo, clientelismo, em que o monarca e os integrantes do estamento que geriam o Estado

dispunham, em caráter pessoal e como propriedade, das rendas, dos cargos e dos bens públicos. Foi um modelo marcado pela ineficiência, má gestão, corrupção e total ausência de mecanismos de prestação de contas, além de elitista e autoritário. Suas principais características eram o poder despótico dos governantes, o caráter hereditário do poder, a ausência de separação entre governo e religião, assim como entre o público e o privado, além da existência de lealdade política entre o Estado e os grupos privados mais fortes. Foi sucedido pelo modelo burocrático.

O modelo burocrático, descrito como "tipo ideal" por Max Weber, por sua vez, desenvolveu-se ao longo da história, como exemplifica a China, sob o confucionismo, e consolidou-se no mundo, a partir das experiências de países como França, Inglaterra e Alemanha, da segunda metade do século 19 até o final dos anos de 1970. Implementado tardiamente, e de forma incompleta, em países como o Brasil, onde ainda vigora precariamente, tem como fundamento a crença na razão, na prevalência do racional-legal. Esse modelo tenta romper com as práticas do modelo anterior, adotando a lei como expressão da vontade coletiva e pública, eliminando a supremacia da vontade do governante sobre a lei e separando os interesses pessoais do detentor do poder e do interesse público, especialmente no manuseio dos arranjos institucionais, de regras legais e do orçamento público para satisfazer necessidades humanas, estruturar as

interações sociais e organizar os processos de tomada de decisão.

Trata-se de um modelo de Administração Pública com fundamento nos princípios do formalismo, da impessoalidade e do profissionalismo, na qual prevalecem os controles formais dos processos de decisão, a hierarquia funcional rigorosa, a previsão de rotinas e procedimentos. Os servidores públicos são recrutados por concurso público, de forma impessoal, valorizando o conhecimento aferido em provas, e têm estabilidade no emprego, como forma de assegurar a impessoalidade e a continuidade na prestação de serviços públicos.

Entretanto, com a crise do Estado nas dimensões econômica, social e administrativa, o modelo burocrático passou a ser questionado, sendo associado à rigidez administrativa, excesso de poder para os funcionários, desperdício de recursos e autoritarismo. A crise econômica abalou a arrecadação de tributos, com reflexos sobre as finanças públicas. A crise social, decorrente de fatores como envelhecimento da população, de um lado, pressionou pela ampliação do gasto público, e, de outro, com a urbanização, o aumento da escolaridade, assim como da ampliação da esfera pública não estatal, pressionou pela revisão do papel do Estado. E a crise administrativa, especialmente por seus problemas de desempenho, de má alocação de recursos e de pouca preocupação com custos, além das transformações tecnológicas e do enfraquecimento dos governos

nacionais pela globalização, pressionou por mais eficiência, eficácia, efetividade e equidade com menores custos.

O modelo gerencial, ou a Nova Gestão Pública (NPG), que teve em países como Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia e Holanda os seus precursores, a partir do final da década de 1970, e que sucede a Administração Pública burocrática, é produto desse ambiente. Via de regra, a NPG é associada ao modelo neoliberal, e tem como um de seus componentes a privatização de empresas estatais, e a transferência da execução dos serviços públicos a entidades privadas, com maior ou menor grau de dependência do Estado. Mas ele também se relaciona à disputa por mercados globais, que exigem redução de custos tributários, trabalhistas e previdenciários, e, em consequência, redução do Estado de Bem-Estar Social. Esse modelo, em sua versão pura, resultou da ofensiva neoliberal desencadeada por Margaret Thatcher no Reino Unido, no final de 1979, e Ronald Reagan, no início dos anos de 1980, nos Estados Unidos, e teve seu auge na década de 1990, com perda de sua relevância a partir do início do século 21.

A Nova Gestão Pública, considerada uma mudança de paradigma na Administração Pública, busca a estruturação e a gestão da máquina pública com base em valores de eficiência, eficácia e competitividade. Ou, dizendo de outro modo, representa a primazia da capacidade gerencial sobre as decisões políticas. Essa fase da Administração Pública, com foco na

liderança empreendedora, na gestão de recursos e na prestação de serviços em parcerias ou sob a direção do setor privado, teve como principais características: a) a desregulamentação; b) a flexibilização das formas de contratação de servidores e de insumos para a produção de bens públicos; c) a descentralização ou delegação de autoridades; d) a racionalização orçamentária; e) a avaliação de desempenho, supostamente para obter mais eficiência financeira e orientação para resultados; e f) a coordenação por meio de mecanismos de mercado, e de relações contratuais ou quase-contratuais, em lugar da hierarquia.

Para os ideólogos desse modelo, a gestão pública deve ter uma função realizadora, pouco importando quem realiza: o setor público ou o setor privado. Sua lógica, além do mais, parte do pressuposto da superioridade do setor privado sobre o setor público na prestação de serviços.

Esse modelo, que se baseia na lógica de mercado, teve vida curta. Ele não se sustentou na Administração Pública, porque adota a lógica da relação cliente-consumidor, uma relação própria para o setor privado, mas inadequada para o setor público. A relação cliente-consumidor se pauta pela demanda, numa transação de natureza mercantil ou comercial de troca, enquanto a relação cidadã se orienta pela necessidade. A lógica do setor público, por sua vez, é a lógica da cidadania, que, além da eficiência, também pressupõe equidade e justiça.

Com o fracasso do modelo gerencial ou da Nova Gestão Pública, entrou em cena, ainda de modo emergente, no início do século 21, a chamada Nova Governança Pública, que combina aspectos da Administração tradicional e da Administração gerencial.

Trata-se de um modelo que visa a fortalecer a coordenação das políticas públicas, e funciona por meio de mecanismo de hierarquia (governo), mecanismos autorregulados (mercado) e mecanismos horizontais de cooperação (comunidade, sociedade, redes etc.). Ou seja, a governança inclui três setores: o setor público (atores e instituições estatais), o setor privado (família e empresas) e a sociedade civil ou terceiro setor (ONGs). E se funda na teoria das redes e nos múltiplos atores interdependentes que podem contribuir para a prestação de serviços públicos e influenciar o processo de políticas públicas.

Do ponto de vista teórico, segundo os administrativistas Tony Bovaird e Elke Löffler no texto de 2003 "Avaliando a qualidade da governança pública: indicadores, modelos e metodologias" [1], a governança pública tem como fundamento a responsabilidade, a equidade, a participação e a transparência no governo.

Para eles, as principais características da Nova Governança Pública são: 1) engajamento do cidadão; 2) transparência; 3) prestação de contas; 4) agenda de igualdade e inclusão social (gênero, etnia, idade,

religião etc.); 5) comportamento ético e honesto; 6) equidade (procedimentos justos e devido processo); 7) capacidade de competir em um ambiente global; 8) capacidade de trabalhar de forma eficaz em parceria; 9) sustentabilidade; e 10) respeito pelo Estado de Direito.

Ela coexiste com a Governança da Era Digital, que enfatiza o uso de tecnologias de informação e comunicação como instrumento de coordenação vertical e horizontal, reintegrando o que a NGP desintegrou através das medidas de descentralização, e simplificando as relações entre cidadão e Estado. Visa, assim, a reduzir a presença física do Estado, substituído pelos canais eletrônicos (digitalização), e promover uma reengenharia de processos que elimine etapas, repetições e duplicações desnecessárias.

A ideia da boa governança, assim, requer um rigoroso processo de avaliação, no qual não se mede apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a melhoria da qualidade de vida e dos processos de governança. Ela implica, simultaneamente, em maior grau de responsabilização, de transparência, acesso à informação, integridade pública, confiança, eficiência e liderança.

A reforma administrativa do governo Bolsonaro, como já mencionado, não se enquadra em nenhum desses modelos, pois seu objetivo não é a construção de mecanismo de gestão, mas de desmonte dos serviços e da máquina pública.

A PEC 32, em sua versão original, trazia uma mera visão de recursos humanos sob a lógica privatista e patrimonialista, com fisiologismo na indicação de cargos de livre provimento e precarização das relações de trabalho, com objetivos meramente fiscais.

Nela não havia nenhum compromisso com meritocracia ou com melhoria da qualidade do serviço público. Pelo contrário, significava a desorganização da Administração Pública, o desmonte dos serviços públicos e a precarização dos direitos dos servidores.

Seu objetivo, portanto, era transferir para o mercado, diretamente ou mediante *vouchers*, na perspectiva do "Estado mínimo comprador", presente na NGP, a prestação de serviços públicos, assim como a entrega aos partidos da base do governo dos cargos de livre provimento atualmente ocupados por servidores de carreira, inclusive em área gerenciais, técnicas e estratégicas.

O substitutivo aprovado na Comissão Especial, em sua sétima versão, apesar de ter retirado muitos dos retrocessos da proposta original, ainda continua imprestável, pois aprofunda a desorganização da Administração Pública. Ele coloca em risco três sentidos fundamentais da máquina pública: o de continuidade, o de profissionalização e o de especialização, já que o contrato temporário e a terceirização serão as portas de entrada e cerne do serviço público. Para atenuar o viés antisservidor, ele incorporou alguns elementos da NGP e da

Governança da Era Digital, como a previsão de que será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, para permitir a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade e o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos. Prevê também que os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta implementarão estrutura, processos e ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.

No entanto, em sua vertente fiscalista e privatizante, o texto quebra a estabilidade do servidor, amplia a possibilidade de contratação temporária, prevê a redução de jornada e de salário, e amplia a terceirização e a transferência de responsabilidades ao setor privado pela via de "instrumentos de cooperação", inclusive para permitir a contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos, como já ocorre com o malfadado modelo das "organizações sociais" introduzido em 1997 pela reforma do governo FHC.

Os servidores têm razão: a reforma foi pensada para vigiar e punir os servidores, e não para melhorar a qualidade do serviço público ou a meritocracia na

gestão pública. Por isso, ela não merece ser aprovada. Ela é um anacronismo, uma colcha de retalhos de más ideias e princípios equivocados, que já se mostraram inadequados a um projeto de desenvolvimento inclusivo e incompatíveis com o papel do Estado pós-Covid-19.

*Retirado de artigo publicado no site Conjur por Antônio Augusto de Queiroz e Luiz Alberto dos Santos

Conceitos iniciais, princípios e organização administrativa.

O Direito Administrativo integra o ramo do Direito Público, cuja principal característica é haver uma desigualdade jurídica entre cada uma das partes envolvidas, ou seja, a Administração Pública se encontra num patamar superior ao particular.

Direito Administrativo é o conjunto dos princípios jurídicos que tratam da Administração Pública, sendo esta a atividade que o Estado desenvolve para realizar os interesses coletivos). Existe administração pública em todos os poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Quatro são as principais fontes do Direito Administrativo. A lei é fonte primária, principal, em geral abstrata e geral. As fontes secundárias são:

- jurisprudência: conjunto de decisões do Poder Judiciário no mesmo sentido.
- doutrina: teoria desenvolvida pelos estudiosos do Direito
- costumes: reiteração uniforme de determinado comportamento.

Para efetivar esta busca pelo interesse coletivo o Estado pode prestar serviços públicos diretamente ou indiretamente. Assim a administração se organiza de forma centralizada (formada pelos órgãos como os ministérios e as secretarias) e descentralizada (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas).

A única finalidade que a Administração Pública pode perseguir quando atua é a preservação do interesse da coletividade. Em razão destes interesses que a Administração representa quando atua é que ela recebe do ordenamento jurídico prerrogativas e obrigações que não se estendem aos particulares.

A este conjunto de prerrogativas de um lado e obrigações do outro que incidem sobre a

Administração para a preservação dos interesses da coletividade se dá o nome de regime jurídico da Administração.

Princípios Administrativos

Os princípios são o fundamento da atuação da Administração e foram inseridos na CR/88 para preservar o interesse público. Estão localizados no art. 37, caput da CR/88 e se aplicam para a Administração direta e indireta de todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

- ✓ Regime jurídico administrativo: prerrogativas que o Estado goza (supremacia) X limitações (indisponibilidade) que o Estado se submete:
 - Supremacia do Interesse público: é o princípio que embasa todas as prerrogativas que o Estado goza. Em virtude desta supremacia o Estado pode (se houver necessidade), restringir direitos individuais na busca do interesse público. Ex: na desapropriação o Estado toma um bem do particular.
 - Indisponibilidade do interesse público: é o limite ao Estado. O administrador público não pode dispor do interesse público. O interesse público é da coletividade. Ex: o servidor público goza de prerrogativas mas não pode acumular cargos sem previsão legal.
- ✓ Todos os demais princípios decorrem da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.
- ✓ Princípios explícitos: estão previstos no art. 37 da CR/88. São conhecidos como LIMPE: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
 - 1) Legalidade: O administrador público só pode fazer o que está determinado na lei. A legalidade no Direito Administrativo é a subordinação à lei. É o contrário dos particulares. No Direito Privado os particulares podem fazer tudo que a lei não proíbe.
 - 2) Impessoalidade: significa a não discriminação das pessoas que serão atendidas pelo ato. Ex: Administração precisa nomear alguém para um cargo. Quem será nomeado? Aquele que for aprovado no concurso. A impessoalidade também é enxergada sob a ótica do agente público: quando o agente público atua, não é a pessoa

dele que atua, mas sim o Estado atuando por meio dele (Teoria do órgão).

- 3) **Moralidade:** É honestidade, boa fé de conduta (não corrupção). É a lealdade com as instituições públicas. Significa tratar a atividade pública de forma honesta. É a probidade ou “moralidade jurídica”. Ex: Não pode desviar verbas públicas. Não se confunde com a moral social, que trata de conduta escandalosa. Sexo na repartição é incontinência pública, conduta escandalosa mas não tem a ver com a moralidade jurídica.
- 4) **Publicidade:** É dar conhecimento a sociedade dos atos praticados pela Administração Pública. É a transparência. A publicidade é uma forma de viabilizar o controle dos atos administrativos. Há entendimento doutrinário também no sentido de que a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos, ou seja, para que eles produzam efeitos perante a sociedade é necessário que sejam públicos.

Registre-se que este princípio, assim como os outros não é absoluto. As exceções devem ser legalmente previstas e também atenderem ao interesse público. Existem atos que terão a publicidade restrita para garantir a segurança nacional, a intimidade, a vida privada e a honra.

- 5) **Eficiência:** Não é princípio originário da Constituição de 88, pois foi inserido pela Emenda Constitucional nº 19, em 1998. Quando o Estado atua, busca a eficiência na atividade administrativa. O princípio da eficiência prega a maximização de resultados em qualquer ação da Administração Pública, que deve ser rápida, útil, econômica, voltada para os melhores resultados esperados por todos. Eficiência no Direito Administrativo é a busca de resultados positivos para a sociedade. Eficiente é quem produz muito gastando pouco.

✓ Outros princípios:

Contraditório e ampla defesa: devem ser respeitados nos processos administrativos também por expressa disposição constitucional. É o direito de saber o que está acontecendo no processo e de se manifestar a

respeito, inclusive o direito de recorrer das decisões. A ampla defesa abarca o direito a defesa prévia (se manifestar antes da decisão do julgamento), a defesa técnica (defesa por advogado, embora sua ausência não gere nulidade) e o direito ao duplo grau de julgamento.

✓ **Princípios implícitos na Constituição:**

Razoabilidade e proporcionalidade: atuação razoável é aquela que respeita os padrões do homem médio, aceitáveis pela sociedade. O administrador público ao atuar deve pautar-se na lei e em limites razoáveis. A proporcionalidade é a adequação entre o ato praticado e o motivo que deu ensejo a prática deste ato. Por exemplo: não se pode aplicar penalidades mais intensas do que a gravidade da situação.

Continuidade: é implícito na Constituição e expresso no ordenamento jurídico (art. 6º da Lei 8987/95). Traz a ideia de que a atuação estatal não pode parar, a prestação dos serviços públicos deve ser ininterrupta.

Autotutela ou sindicabilidade: é o poder dever de controlar seus próprios atos, independentemente de provocação. O controle se dá em relação a legalidade e ao interesse público. Obs. Autotutela não afasta o controle judicial, desde que provocado, no que concerne a legalidade.

Organização Administrativa

Estado é o ente sujeito de direitos, que tem como elementos o povo, o território e a soberania e governo é a expressão política de comando e de manutenção da ordem jurídica deste Estado. Estudar organização administrativa é aprender como funciona a estrutura do Estado e como ele atua visando preservar o interesse público.

O Estado desenvolve uma série de atividades administrativas: presta serviços públicos (utilidade), exerce o poder de polícia (restrição), fomenta atividades particulares (Sistema S, que são entes privados que não pertencem a Administração mas administram recursos públicos), intervém na propriedade (servidão administrativa, requisição, tombamento, desapropriação) e na economia (em casos de relevante interesse coletivo e segurança nacional).

Alguns serviços são prestados diretamente pelos entes federativos. É o que se chama de Administração centralizada ou Administração direta. É a União, os estados, Distrito Federal e municípios prestando diretamente serviços de saúde, segurança pública por exemplo.

Em outros momentos, na busca da eficiência, o Estado transfere a prestação do serviço para outra pessoa especializada, não mais prestando

diretamente aquele serviço. Assim, ocorre a descentralização, ou seja, a transferência da execução do serviço público para entes da Administração indireta e/ou para particulares. Como exemplo desta especialização temos que o INSS é uma autarquia que só presta serviço previdenciário.

Assim temos que:

- **Centralização:** É prestação do serviço público feita diretamente pelos entes federativos, sem delegação a outras pessoas jurídicas. O Estado atua diretamente, por meio de seus órgãos.
- **Descentralização:** É a transferência do serviço para outra pessoa especializada naquela atividade. Pode ser feita aos particulares ou a pessoas criadas pelo próprio Estado (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista.).
- **Desconcentração:** é a distribuição interna de competências. Desconcentrar é transferir competências entre órgãos da mesma pessoa jurídica.
 - Observe que a desconcentração ocorre tanto na Administração Direta quanto na Administração indireta.

1. Administração Direta:

Mesmo que não transfira a ninguém a prestação de serviços o Estado tem o dever de ser eficiente e por isso a administração se divide internamente entre órgãos.

Órgãos são unidades de competências que não tem personalidade jurídica e tem campo de atuação anteriormente previsto em lei. É competente quem a lei determina. São exemplos de órgãos os ministérios (no âmbito federal), as secretarias (âmbito estadual e municipal), as subprefeituras e as Administrações regionais (âmbito municipal).

Órgãos são partes integrantes da pessoa do Estado, e, por isso, dele não se distinguem. Toda a sua atuação é imputada às pessoas a que pertencem. **Órgão público não tem capacidade processual porque não tem personalidade jurídica** (não é titular de direitos e obrigações, não tem patrimônio próprio, não é responsável, etc.).

Teoria do órgão: é aquela que atribui responsabilidade pelos danos causados pelos órgãos a esfera de governo que eles se encontram.

Existem órgãos que mesmo não tendo personalidade jurídica apresentam capacidade processual por conta dos interesses que representam.

São exemplos o Ministério Público e a Defensoria Pública que são órgãos e tem capacidade para estar em juízo.

2. Administração Indireta:

Buscando mais eficiência, o Estado transfere a execução do serviço para outra pessoa, que pode ser de direito público ou de direito privado. Estas pessoas são unidades de competências dotadas de personalidade jurídica, ou seja, tem capacidade processual. Ao contrário dos órgãos elas podem estar em juízo propondo ou sofrendo medidas judiciais.

Então, são características comuns a todos os entes da Administração Indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas):

- ✓ Possuem personalidade jurídica própria. São titulares de direitos e obrigações, respondem por seus atos, possuem patrimônio próprio, pessoal próprio.
- ✓ Dependem de lei específica para sua criação e extinção. (Lei específica cria as Autarquias e Lei específica autoriza a criação das Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista.). A importância prática é que quando a lei cria não precisa registrar o novo ente, mas quando a lei apenas autoriza sua criação é necessário registrar a nova pessoa jurídica no Cartório.
- ✓ A lei específica que cria/autoriza o ente da Administração Indireta já define a sua finalidade. Esta finalidade será sempre para atingir o interesse público. Existem entes que até obtém lucro, mas a finalidade lucrativa não pode ser a sua finalidade.
- ✓ Os entes da administração indireta estão sujeitos ao controle dos entes da administração direta. Desta forma o ente da administração direta analisa se o ente da administração indireta está cumprindo a finalidade para a qual foi criada. Este controle finalístico tem como sinônimos: tutela administrativa; supervisão ministerial; vinculação. Este controle não é hierarquia, nem subordinação porque estas só existem dentro da mesma pessoa jurídica. O controle finalístico é entre pessoas diversas. Exemplo: O ente da administração direta em regra

escolhe os dirigentes da administração indireta.

Obs¹:

- São entidades descentralizadas de direito público: Autarquias e Fundações Públicas.
- São entidades descentralizadas de direito privado: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista.

2.1 Autarquias

São pessoas jurídicas de Direito Público e gozam de regime de Fazenda Pública que é o mesmo regime de prerrogativas e limitações aplicado ao Estado: fazem licitação, seus contratos são administrativos os servidores estatutários (concurso), seu atos são atos administrativos, a responsabilidade civil objetiva e possuem bens públicos.

São exemplos de autarquias o Banco Central, CVM, a Superintendência de Seguro Privado, a Ancine, ANS, ANAC, etc e são classificadas em:

- Autarquias comuns são as que prestam serviços públicos comuns como o INCRA, INSS são autarquias federais
- Autarquias de controle ou corporativas: são os conselhos de profissão (CREA, CRM) e exercem poder de polícia (atividade típica estatal) no exercício da atividade profissional.
- Autarquias em Regime Especial: são as que prestam serviços públicos de ensino superior ou fiscalização. Ex. Universidades Públicas e Agências Reguladoras.

Agências regulam, normatizam e fiscalizam a prestação do serviço público prestado pelos particulares, para evitar que na busca do lucro, esses particulares esqueçam do interesse público (ANATEL, ANEEL, ANP, ANVISA). Possuem poder normativo: poder de editar normas gerais dentro dos limites da lei, que só obrigam os prestadores dos serviços, nunca os particulares usuários. Não é poder legislativo.

Não confundir Agência Reguladora com “Agência Executiva”. Agência executiva é uma autarquia comum que está ineficiente (pode ser também fundações públicas de direito público ineficientes). Não conseguindo cumprir sua finalidade, é chamada pelo ente da Administração direta para celebrar um contrato de gestão, onde receberá mais orçamento e liberdade de atuação, porém essa autarquia terá que cumprir um plano estratégico de

reestruturação para voltar a ser eficiente. Essa qualificação está ligada à celebração do contrato e não por lei. Não há lei criando agências executivas.

2.2 Fundações Públicas:

São pessoas jurídicas formadas pela destinação de um patrimônio público. Lei complementar define as suas áreas de atuação. Podem ser criada com personalidade jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, o que determinará o regime é a lei que autoriza a sua criação.

Se for pessoa jurídica de direito público terão o nome de “Autarquias Fundacionais”. (Podem transformar-se em Agências Executivas). São exemplos: FUNAI, Fundação CASA (antiga FEBEM).

Se a fundação pública for de direito privado, recebe o nome de “fundação governamental”, exemplo: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe); Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg).

2.4. Empresas públicas

Conforme o art. 175 da CR/88 a atividade econômica em geral é reservada aos particulares (para a iniciativa privada) e excepcionalmente o Estado pode fazer exploração direta da atividade econômica, se houver lei prévia autorizando e quando envolver relevante interesse público e soberania.

Esta exploração direta só pode ser através de empresas públicas e sociedades de economia mista, que SEMPRE serão de regime privado. Alguns autores falam que é regime híbrido porque seguem algumas regras de direito público, pois devem licitar contratos, fazer concurso para agentes e prestar contas ao TCU.

➤ Empresas Públicas

Não há investimento de particulares na empresa pública. O capital será 100% público.

A empresa pública admite qualquer forma societária (LTDA, S/A).

Exemplos: A Caixa Econômica Federal – CEF é instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação (Lei 12.550/2011).

➤ **Sociedade de Economia mista**

O próprio nome indica que pode haver capital público e privado. A exigência que se faz é que a maior parte do capital votante seja público.

A sociedade de economia mista será sempre S/A. Exemplos: A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A CEMIG e a COPASA são sociedades de economia mista do Estado de MG.

Questões:

1. CONSULPLAN - 2020 - Prefeitura de Capanema - O Município de Capanema/PR é regido por princípios elencados na Constituição Federal de forma explícita e implícita. Um dos referidos princípios, que determina a atuação conforme padrões de decoro, extraídos da disciplina interna da própria Administração Pública, denomina-se:

- A) Eficiência.
- B) Segurança.
- C) Moralidade.
- D) Publicidade.
- E) Discricionariedade.

2. Ano: 2022 Órgão: MPE-PA

Sobre os Princípios do Direito Administrativo, assinale a afirmativa que NÃO encontra amparo na doutrina pátria.

- A) A Constituição Federal traz os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo estes os únicos princípios aplicáveis à Administração Pública previstos na Lei Maior.
- B) No Direito Administrativo brasileiro, alguns autores defendem que a Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado e a Indisponibilidade do Interesse Público são considerados supraprincípios ou superprincípios.
- C) Ofende tanto o princípio da Moralidade quanto o da Impessoalidade, a nomeação de parente, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, por influência, para exercício de cargo em comissão na Administração Pública.
- D) A lei que regula o processo administrativo federal, define Razoabilidade e Proporcionalidade como a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

3. Ano: 2019 Órgão: MPE-PA. **Sobre os Princípios da Administração Pública, assinale a alternativa correta.**

- A) Para se considerar válida a conduta administrativa, basta estar compatível com os Princípios da Legalidade e da Moralidade.
- B) O Princípio da Moralidade impõe que o administrador público deve basear seus atos nos

critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, não cabendo a ele diferenciar o que é honesto do que é desonesto.

C) Segundo o Princípio da Indisponibilidade, os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe a eles apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade — esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

D) De acordo com o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, a prestação estatal não pode ser interrompida, devendo, ao contrário, ter normal continuidade; porém, poderá haver interrupção nos períodos de transição dos mandatos dos chefes do Poder Executivo (eleições para Presidente, Governador e Prefeito).

Gabarito: 1. c. 2. a 3. c

Importante:

- Leia a legislação.
- Grave áudio da legislação e ouça.
- Faça exercícios.
- A repetição é a mãe do aprendizado. Faça revisões.

Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado.

É a atividade de fiscalizar. Controle interno é aquele exercido dentro de um mesmo Poder (controle do Ministério da Previdência sobre atos do INSS) e controle externo é aquele exercido por um Poder sobre os atos administrativos praticados por outro Poder (anulação de ato do Poder Executivo por decisão judicial). Existe ainda o controle popular previsto expressamente na CR/88 como a possibilidade de qualquer cidadão denunciar irregularidades perante o TCU e qualquer cidadão ser parte legítima para ajuizar ação popular.

O controle pode ser **prévio** quando exercido antes do início da prática ou da conclusão do ato administrativo (liminar em mandado de segurança preventivo para impedir prática de ato administrativo); pode ser **concomitante** quando é realizado durante a realização do ato (fiscalização da execução do contrato); **subsequente ou corretivo** é o exercido após a conclusão do ato, corrigindo, cassando ou declarando a nulidade do ato (controle judicial dos atos administrativos).

1. Controle exercido pelo Poder Legislativo:

É o Poder Legislativo fiscalizando a Administração Pública, tem índole política e só

pode ocorrer nas hipóteses previstas na CR/88.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- Para verificar-se a regularidade da gestão da coisa pública deve-se analisar-se os aspectos de legalidade (atuação de acordo com a lei), legitimidade (atuação de acordo com princípios previstos no ordenamento jurídico como um todo), economicidade (racionalidade e eficiência na realização de despesas públicas), aplicação das subvenções (fiscalização do emprego efetivo e adequado dos recursos públicos fornecidos pelo Estado nas atividades de fomento) e renúncia de receitas (previsão expressa em lei para anistia e isenção de tributos por exemplo).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Controle contábil: é a correta formalização do registro de receitas e despesas

Controle financeiro: acompanhamento da movimentação bancária de depósitos, pagamentos e ingressos de valores.

Controle orçamentário: acompanhamento da execução do orçamento

Controle operacional: verificar a observância dos procedimentos legais nas atividades administrativas em geral.

Controle patrimonial: fiscalização sobre os bens que compõem o patrimônio público

Os Tribunais de Contas praticam a fiscalização e controle externo da Administração Pública mas **não** tem função jurisdicional como o nome “tribunal” leva a entender. As decisões dos Tribunais de Contas não resolvem litígios como os Tribunais Judiciários. São órgãos auxiliares do Poder Legislativo mas não praticam atos legislativos. Observe-se que TC e TCU não fazem controle prévio. É um controle posterior quando exercido sobre atos e contratos da administração e concomitante quando realizadas inspeções e auditorias (podem acontecer a qualquer tempo).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

2. **Controle judiciário:** verifica exclusivamente a legalidade ou legitimidade dos atos administrativos nunca o mérito administrativo. É controle posterior incidente sobre o ato já praticado e nele pode ser decretada a sua anulação. Desta forma, o Poder Judiciário pode desde que provocado anular atos administrativos que apresentem vícios. São exemplos de ações utilizadas para provocar o controle judicial em espécie: mandado de segurança individual e coletivo, ação popular; ação civil pública.

3. **Controle administrativo:** é o controle interno fundado no Poder de **autotutela**, exercido pelo Poder Executivo e pelos órgãos administrativos dos Poderes Legislativos e Judiciário sobre suas próprias condutas e analisando aspectos de legalidade e de mérito administrativo (conveniência e oportunidade administrativa).

O controle administrativo pode ser hierárquico (decorre do escalonamento vertical de órgãos da Administração) ou finalístico (não hierárquico, tutela entre administração direta e indireta).

Pode ser exercido através dos processos (como por exemplo a lei federal de processo administrativo: **Lei 9784/99**) e dos recursos administrativos.

Em relação aos recursos registre-se que podem ser classificados em próprios (aqueles dirigidos a autoridade/órgão imediatamente superior, dentro da mesma pessoa jurídica em que o ato foi praticado) e impróprios (são aqueles que são dirigidos a um órgão pertencente a pessoa jurídica diferente ou a um órgão especializado na apreciação de recursos específicos).

- **Autotutela ou sindicabilidade:** é o poder dever de controlar seus próprios atos, independentemente de provocação. O controle se dá em relação a legalidade e ao interesse público. Obs. Autotutela não afasta o controle judicial, podendo este ocorrer desde que provocado e no que concerne a legalidade.
- **Súmula STF 473 declara que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Súmulas do STF relacionadas à Administração Pública

Súmula nº 8 Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

Súmula nº 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula nº 17 A nomeação de funcionário **sem concurso** pode ser desfeita antes da posse.

Súmula nº 19 É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Súmula nº 20 É necessário processo administrativo **com ampla defesa**, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula nº 47: Reitor de universidade **não** é livremente demissível pelo presidente da república durante o prazo de sua investidura.

Súmula nº 347 O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Súmula nº 429

A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo **não** impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula nº 683: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, **quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.**

Súmula nº 684: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o

contraditório e a ampla defesa **quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado**, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo **não** pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar **não** ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público **não** incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC19/98), da Constituição, **referem-se ao total da remuneração** percebida pelo servidor público.

Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementarespecífica.

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula Vinculante 39: Compete privativamente à União legislar sobre **vencimentos** dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Súmula Vinculante 41: O serviço de iluminação pública **não** pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula Vinculante 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público** destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44: **Só por lei** se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula Vinculante 55: O direito ao auxílio-alimentação **não** se estende aos servidores inativos.

Súmulas do STJ relacionadas à Administração Pública

Súmula 266-: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Súmula nº 373: É **ilegítima a exigência de depósito prévio** para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula nº 377: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula nº 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Súmula nº 525: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, **apenas personalidade judiciária**, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Súmula nº 552: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Súmula nº 561: Os conselhos regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Súmula nº 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula nº 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar **só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa**.

Súmula nº 599: O princípio da insignificância é **inaplicável** aos crimes contra a administração pública.

Súmula nº 601: O Ministério Público tem legitimidade ATIVA para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

OBS: Ministério Público também é um órgão de controle da Administração Pública.

Súmula nº 611: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é **permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima**, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Súmula nº 628: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) **existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado**; b)

manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Súmula nº 611: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é **permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela** imposto à Administração.

Súmula nº 633: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

Súmula nº 641

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar **prescinde** da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Obs: PRESCINDIR É DISPENSAR!!!!

Súmula nº 647

São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

OBS: Imprescritível é o que não prescreve, sendo assim estas ações poderão ser ajuizadas.

Súmula nº 650: A autoridade administrativa **não dispõe de discricionariedade** para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90.

OBS. Se não tem discricionariedade quer dizer que a autoridade está vinculada a uma única solução prevista na lei para aquele caso.

Súmula nº 651: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a **pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa**, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

Questões:

- Julgue o item a seguir, a respeito de atos administrativos: Constitui exteriorização do princípio da autotutela a súmula do STF que enuncia que “A administração pode anular

seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

() Certo () Errado

- Julgue o próximo item, referente a serviços públicos. O fundamento da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que estabelece que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa encontra-se na caracterização de tal serviço como singular, por ser usufruído diretamente pelos indivíduos.

() Certo () Errado

- Sobre súmulas vinculantes, julgue o item a seguir: Nos processos perante o TCU, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

() Certo () Errado

Gabarito:

1. Certa. Súmula 473.
3. Errada: Súmula Vinculante 41. Segundo entendimento do STF a **iluminação pública não pode ser remunerada por taxa, pois possui natureza ut universi não podendo ser identificado os usuários especificamente.**
4. Certo. É o teor da Súmula Vinculante n. 03.

Dicas finais

- Programe seus dias de estudo como se fosse um trabalho;
- Estude para realmente aprender;
- Estude no ritmo certo e não acredite em mentiras como estudar 12 horas líquidas;
- Fuja da curva do esquecimento! Faça revisões!
- Planeje o tempo da prova com simulados;
- Domine a linguagem e a interpretação de texto.

Contato: profalunardi@gmail.com